

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 163

Poder Legislativo

Recife, sábado, 10 de setembro de 2016

# Trabalho escravo não é coisa do passado

Nas últimas duas décadas, quase 50 mil pessoas foram libertadas de serviços que ferem a dignidade humana no Brasil

Pensar sobre trabalho escravo no Brasil não nos remete, necessariamente, a um passado distante. Apesar de a assinatura da Lei Áurea ter ocorrido há mais de 120 anos e de muitos avanços na legislação trabalhista terem se tornado reais desde então, ainda se encontra essa prática degradante no País. Para afirmar isso, basta compreender que o conceito contemporâneo de escravidão inclui, além da existência de senzalas ou chibatadas, a submissão de trabalhadores a situações que ferem sua condição de ser humano.

“A escravidão moderna ocorre quando uma pessoa controla a outra com a intenção de explorá-la. Nesse processo, é retirada do trabalhador a sua condição de sujeito de direito e ele passa a ser tratado como um bem particular”, define Plácido Júnior, agente da Comissão Pastoral da Terra em Pernambuco (CPT-PE), entidade que atua em defesa dos trabalhadores.

Dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social

(MTPS) revelam que, no Brasil, 49.816 pessoas foram libertadas de condições análogas à escravidão entre 1995 – ano em que o Governo Federal reconheceu a questão – e 2015. Essas pessoas foram resgatadas pelo Poder Público por serem submetidas a pelo menos uma das quatro situações estabelecidas pelo Código Penal brasileiro para caracterizar a escravidão: trabalhos forçados, jornada exaustiva, servidão por dívida ou condições degradantes.

A procuradora do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco (MPT-PE) Débora Tito relaciona esse processo à dinâmica imposta pelo sistema capitalista. “O que sustenta a escravidão contemporânea é a ganância e a indiferença. O empregador passa a não se preocupar com as condições em que a outra pessoa está trabalhando. O que ele quer é diminuir os custos para aumentar seu lucro”, acredita.

A pesquisa Perfil dos Principais Atores Envolvidos

no Trabalho Escravo Rural no Brasil, divulgada em 2011 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), descreve aqueles que fazem uso desse tipo de mão de obra no País. O levantamento – de caráter qualitativo – aponta que os exploradores são, em geral, brancos, donos de médias ou grandes propriedades e têm escolaridade elevada. Na outra ponta, dados do MTPS mostram que os indivíduos escravizados se encontram em condições de extrema vulnerabilidade social.

“Muitas vezes, resgatamos pessoas tão fragilizadas, que não têm consciência da sua condição de escravo. Esses indivíduos acreditam que não há outra forma de trabalhar, senão aquela degradante, pois já nasceram em uma realidade de exploração, e a vulnerabilidade foi sendo transmitida de geração para geração”, relata o auditor fiscal do trabalho em Pernambuco Edilberto Medeiros.

PROCESSO CONSTRUÍDO - Doutora em História Social, a

professora Beatriz Brusantim explica que esse processo é resultado do descaso histórico do Estado com a parcela mais carente da sociedade. “Depois da abolição, os antigos donos de escravos puderam continuar explorando os trabalhadores. As condições sociais eram tão precárias que, certamente, criou-se uma fila de libertos precisando de abrigo, serviço e um prato de comida. Essa realidade desigual, ainda existente, serve como base para a continuidade do sistema escravista”, elucida.

Segundo a pesquisadora, cujos estudos focam a escravidão na Zona da Mata pernambucana, “a estrutura fundiária vigente no Brasil e em Pernambuco – latifundiária e de monocultura – agrava a desigualdade social e, portanto, a precarização do trabalho”. Não à toa, o meio rural reúne o maior número de casos de escravidão contemporânea, sendo a atividade canavieira – uma das mais relevantes para a economia do Estado – responsável por um



SEGMENTO - Atividade canavieira é responsável por um quarto dos casos registrados no País

quarto dos casos registrados no País (ver gráfico).

Para o representante da Comissão Pastoral da Terra, o enfrentamento ao trabalho escravo moderno passa por ações sociais articuladas do Poder Público. “Não basta libertar as pessoas. É preciso extirpar raízes mais profundas: miséria, ganância, impunidade e concentração da terra”, acredita Plácido.

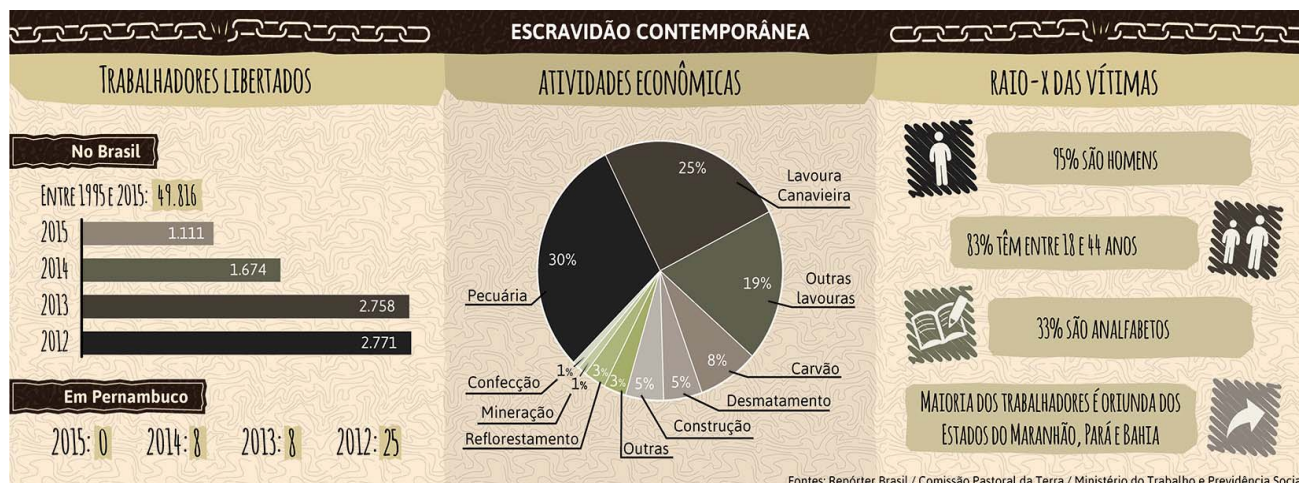
Presidente da Comissão de Agricultura da Assembleia, o deputado Miguel Coelho (PSB) reconhece a necessidade de o Estado se debruçar sobre o tema. “Precisamos discutir a questão nas diferentes Comissões da Casa para pensarmos em políticas sociais de combate e, principalmente, de prevenção ao trabalho escravo em Pernambuco e no País. Se as pessoas se submetem a essas atividades em pleno século 21, é porque falta a presença do Poder Público na vida delas”, concluiu.

OBSTÁCULOS - Marcel Gomes, secretário-executivo da ONG Repórter Brasil – entidade que atua no combate ao trabalho escravo –, indica dois pontos que atualmente se apresentam como “ameaças de retrocesso” na política de enfrentamento à escravidão contemporânea: a desestrutur-

ração das equipes de fiscalização e a tramitação de propostas de alteração das leis que tratam do problema.

“A fiscalização está andando a passos muito lentos. Não há concursos para novos auditores do trabalho, e o dinheiro de custeio das equipes diminuiu.” Sobre o segundo ponto, Gomes explica que está em curso uma tentativa articulada de setores mais conservadores do Congresso Nacional para reduzir a atual definição de escravidão. “Alegam que o termo ‘condições degradantes’ é abstrato. O pedido não se justifica, pois o processo administrativo avalia situações que não deixam margem para dúvidas.”

A procuradora Débora Tito aponta um outro desafio: fazer com que a punição atinja todos os que se beneficiam da prática. “É necessário atuar em toda a cadeia produtiva. Se as grandes marcas e indústrias que lucram com a exploração também sofrerem penalidades, elas vão parar de comprar de produtores que utilizam mão de obra escrava”, assegura. Para ela, seria preciso avançar na responsabilização criminal dos empregadores, “ainda muito tímida e lenta no País”.



CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Mensagens

### MENSAGEM Nº 080/2016

Recife, 9 de setembro de 2016.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei Complementar, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, que permitirá a redução parcial de valores de multas e de juros, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, relativo aos débitos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

As reduções previstas no Projeto se aplicam aos créditos tributários, inclusive inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial, constituídos até 31 de agosto de 2016, quando decorrentes de lançamento de ofício, ou até 30 de novembro de 2016, quando decorrentes de Regularização de Débito, cujo fato gerador tenha ocorrido até o período fiscal de julho de 2016. Para se beneficiar do Programa, o contribuinte terá de efetuar o pagamento do valor integral do seu débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela, até 30 de novembro de 2016.

A proposição ora submetida a essa Casa propicia ao contribuinte condições excepcionais e transitórias para regularização de débitos tributários pendentes, em um momento em que o Brasil passa pela maior recessão de sua história. Praticamente, todos os setores produtivos, do comércio à indústria, experimentam quedas em suas vendas causando uma forte deterioração do mercado de trabalho brasileiro. Segundo os últimos dados divulgados pelo IBGE, já são mais de doze milhões de brasileiros desempregados. Com mais pessoas sem empregos e com um aumento da inflação que reduz o poder aquisitivo das pessoas empregadas, o consumo das famílias no segundo trimestre de 2016 despencou 5% (cinco por cento) e a produção industrial, 3% (três por cento).

A economia de Pernambuco também vem sofrendo, de forma aguda, a crise econômica nacional. De janeiro a julho do ano corrente, foram eliminadas quase 57.000 vagas de trabalho no Estado, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, do Ministério do Trabalho. A forte retração do mercado de trabalho pernambucano é potencializada pela interrupção de importantes obras estruturadoras no âmbito federal, notadamente a Refinaria Abreu e Lima e a Ferrovia Transnordestina.

Nesse contexto, ciente do preocupante quadro da macroeconomia nacional e seus reflexos em nosso tecido produtivo local, o Governo do Estado propõe o presente Projeto de Lei Complementar, que irá permitir aos contribuintes um importante auxílio para quitação de suas obrigações tributárias pendentes.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 9 de setembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### Projeto de Lei Complementar Nº 985/2016

**Ementa:** Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC, que dispõe sobre a redução parcial de valores de multas e juros previstos na legislação do ICM e do ICMS nas condições que especifica.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, que consiste na redução parcial de valores de multas e de juros, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, relativos aos débitos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma desta Lei Complementar.

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Augusto César; 2º Vice-Presidente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Romário Dias; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Suplente, Deputado André Ferreira; 2º Suplente, Deputado Rogério Leão; 3º Suplente, Deputado Beto Accioly; 4º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editores** - Verônica Barros; **Subeditores** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, João Bitá, Rinaldo Marques e Henrique Genecy (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br)



Art. 2º A redução do crédito tributário corresponde aos seguintes percentuais:

I - na hipótese de pagamento à vista, 95% (noventa e cinco por cento) da multa e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros;

II - na hipótese de parcelamento em até 04 (quatro) prestações mensais, 80% (oitenta por cento) de multa e 70% (setenta por cento) dos juros; e

III - na hipótese de parcelamento de 05 (cinco) a 24 (vinte e quatro) prestações mensais, 50% (cinquenta por cento) de multa e 40% (quarenta por cento) dos juros.

§ 1º As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outras reduções de multa previstas em lei.

§ 2º As disposições gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772, de 30 de março de 2005, com exceção da exigência de garantias, aplicam-se, no que couber, ao parcelamento de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 3º As reduções previstas nesta Lei Complementar somente se aplicam aos créditos tributários, inclusive inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial, constituídos:

I - até 31 de agosto de 2016, quando decorrentes de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade, Notificação de Débito ou Notificação de Débito sem Penalidade; ou

II - até 30 de novembro de 2016, quando decorrentes de Regularização de Débito cujo fato gerador tenha ocorrido até o período fiscal de julho de 2016.

§ 1º Não impedem a fruição das reduções previstas nesta Lei Complementar:

I - as situações descritas na alínea a do inciso I e no inciso III, ambos do §1º do art. 1º do Decreto nº 27.772, de 2005; e

II - o fato de já ter sido o débito objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, haverá impedimento se houver decisão condenatória transitada em julgado;

§3º Na hipótese do inciso II do § 1º, não se aplicam os limites máximos de parcelas, parcelamentos ou reparcelamentos previstos no Decreto nº 27.772, de 2005, sobre o saldo remanescente de débito já parcelado ou reparcelado.

§ 4º As reduções previstas nesta Lei Complementar não se aplicam ao crédito tributário sujeito ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º A adesão ao PERC fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da primeira parcela até o dia 30 de novembro de 2016;

II - confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com a execução de garantias ou conversão em renda de depósitos judiciais existentes, em caso de perda do parcelamento concedido nos termos desta Lei Complementar;

III - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

IV - desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e

V - em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas [Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013](#), e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso IV, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 2º O pagamento referido no inciso V substitui os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes.

Art. 5º A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação dos benefícios de redução parcial da multa e juros previstos no art. 2º, com recomposição do valor total anterior ao pagamento ou início do parcelamento e exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente não pago.

Art. 6º Ocorre a perda do parcelamento, com a recomposição do débito e incidência integral da multa e juros, abatendo-se os valores pagos, nas seguintes hipóteses:

I - não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas; ou

III - não pagamento do valor percentual previsto no inciso V do artigo 4º, nas mesmas datas do pagamento da parcela principal a que se refira, relativamente a 03 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Art. 7º Relativamente à empresa beneficiária dos incentivos previstos na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, deve ser observado, ainda, o seguinte:

I - no caso do crédito tributário decorrente da obrigação prevista no inciso II do § 8º do art. 5º do Decreto nº 28.800, de 4 de janeiro de 2006, não se aplica o disposto no inciso III do art. 2º; e

II - não configura hipótese de impedimento prevista no art. 16 da Lei nº 11.675, de 1999, a Regularização de Débito formalizada entre a data de publicação desta Lei Complementar e o prazo de que trata o inciso II do art. 3º.

Art. 8º O disposto nesta Lei Complementar não implica restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 9º Relativamente às multas tributárias estaduais reduzidas em razão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a parcela estabelecida no inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, fica substituída pela Indenização por Limitação de Campo – ILC, calculada na forma do art. 46, da mesma Lei Complementar nº 107, de 2008, com base em informações prestadas pela Contadoria Geral do Estado, da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

§1º A ILC deve ser destinada na forma estabelecida no art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos ingressos verificados de setembro de 2016 a setembro de 2018, não se aplicando o limite previsto na parte final do § 1º, bem como o § 2º do mencionado artigo.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica exclusivamente às multas arrecadadas com base nesta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 9 de setembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 081/2016**

Recife, 9 de setembro de 2016.

Senhor Presidente,

Venho pela presente solicitar, com fundamento no art. 21 da Constituição Estadual, que o Projeto de Lei nº 981/2016, enviado por intermédio da Mensagem nº 078/2016, tramite nessa Casa em **Regime de Urgência**.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da solicitação que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 082/2016**

Recife, 9 de setembro de 2016.

Senhor Presidente,

Venho pela presente solicitar, com fundamento no art. 21 da Constituição Estadual, que o Projeto de Lei nº 982/2016, enviado por intermédio da Mensagem nº 079/2016, tramite nessa Casa em **Regime de Urgência**.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da solicitação que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

**Portarias****PORTARIA Nº 456/16**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 011/2016, do Presidente da Comissão de Redação Final, Deputado **Francismar Pontes**,

**RESOLVE:** cancelar a gratificação de representação da Comissão de Redação Final, da servidora **MAURA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 42.330, ora à disposição deste Poder Legislativo, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 09 de setembro de 2016.

Deputado **DIOGO MORAES**  
Primeiro Secretário

**PORTARIA Nº 457/16**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício n.º 002/2015, do Presidente da Comissão de Redação Final, Deputado **Francismar Pontes**,

**RESOLVE:** lotar naquela Comissão, a servidora **JUCILENE SHISLA PEDROSA MENDONÇA SOUZA**, matrícula nº 42.276, ora à disposição deste Poder Legislativo, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 100% (cem por cento), nos termos da Lei nº 11.641/99.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 09 de setembro de 2016.

Deputado **DIOGO MORAES**  
Primeiro Secretário

**PORTARIA N.º 458/16**

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 583026/2016, do Deputado **Eriberto Medeiros**,

**RESOLVE:** alterar as gratificações de representação dos servidores, conforme relação abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
JOSÉ CARLOS DE FREITAS MARINS	Assessor Especial PL-ASC	70%	90%
ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO	Assessor Especial PL-ASC	30%	93%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 09 de setembro 2016.

Deputado **DIOGO MORAES**  
Primeiro Secretário

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
REUNIÃO ORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ÂNGELO FERREIRA (PSB), EDILSON SILVA (PSOL), RAQUEL LYRA (PSDB), RICARDO COSTA (PMDB), RODRIGO NOVAES (PSD), ROMÁRIO DIAS (PSD), SILVIO COSTA FILHO (PRB), TERESA LEITÃO (PT), TONY GEL (PMDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes, ADALTO SANTOS (PSB), ALUISIO LESSA (PSB), ANTÔNIO MORAES (PSDB), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), PEDRO SERAFIM NETO (PDT), SOCORRO PIMENTEL (PSL), WALDEMAR BORGES (PSB), ZÉ MAURÍCIO (PP), para se fazerem presentes à reunião a ser realizada às 10:30h ( dez horas e trinta minutos) do dia 13 (treze) de setembro de 2016 (terça-feira), no Plenário, à Rua da Aurora, Boa Vista, Recife/PE, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

**DISTRIBUIÇÃO:****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 979/2016, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla, e dá outras providências)

2) Projeto de Lei Ordinária nº 981/2016, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, relativamente à respectiva vigência.)

3) Projeto de Lei Ordinária nº 982/2016, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao montante depositado no mencionado Fundo.)

4) Projeto de Lei Ordinária nº 983/2016, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (Ementa: Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco..)

5) Projeto de Lei Ordinária nº 984/2016, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (Ementa: Autoriza o Tribunal de Contas do Estado a instituir o Programa de Aposentadoria Voluntária - PAV destinado aos servidores de cargo efetivo e dá outras providências.)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

1) Projeto de Resolução nº 978/2016, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Plínio Mario Nastari.)

**DISCUSSÃO:****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 929/2016, de autoria do Deputado Miguel Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 13.109, de 28 de setembro de 2006, que determina que todos os locais, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, bem como as viaturas de resgate e ambulâncias que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho Desfibrilador Externo Automático – DEA)

Relator: Deputado Zé Maurício

2) Projeto de Lei Ordinária nº 943/2016, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas, agências de viagens e estabelecimentos assemelhados, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Rodrigo Novaes

3) Projeto de Lei Ordinária nº 947/2016, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares.)

Relator: Deputado Antonio Moraes

4) Projeto de Lei Ordinária nº 949/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde, que fazem tratamento de alunos com deficiência e ou mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento, e com altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Waldemnar Borges

5) Projeto de Lei Ordinária nº 968/2016, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Extingue e cria as funções gratificadas que indica.)

Relator: Deputado Romário Dias

6) Projeto de Lei Ordinária nº 981/2016, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, relativamente à respectiva vigência.)

7) Projeto de Lei Ordinária nº 982/2016, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao montante depositado no mencionado Fundo.)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

1) Projeto de Resolução nº 978/2016, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Plínio Mario Nastari.)

Recife, 9 de setembro de 2016.

**DEPUTADA RAQUEL LYRA**  
**PRESIDENTE**

# NA RÁDIO ALEPE, TODA SEXTA É DIA DE ASSEMBLEIA GERAL.

Fique por dentro dos fatos políticos do Estado e das atividades legislativas que influenciam diretamente a vida da população.



[www.alepe.pe.gov.br/radio](http://www.alepe.pe.gov.br/radio)



Assembleia Legislativa do  
Estado de Pernambuco  
A Casa de Todos os Pernambucanos